DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3619/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/25917/2016
PROTOCOLO	: 1739722
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA
INTERESSADO (A)	: JORGE JUSTINO DIOGO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº101/2016
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
CONTRATADO	: TELÓ SHOWS LTDA
OBJETO DE CONTRATAÇÃO	: CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DO SETOR ARTÍSTICO, CONSAGRADO PELA CRÍTICA E OPINIÃO PÚBLICA, DENOMINADO MICHEL TELÓ, PARA APRESENTAÇÃO MUSICAL EM FESTIVIDADE DO 51º ANIVERSÁRIO DE EMANCIPAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA/MS.
VALOR DO OBJETO	: R$ 145.000,00

Vistos...,

O presente processo refere-se ao procedimento licitatório através de Inexigibilidade de Licitação Processo Administrativo 687/2016, formalização do contrato administrativo nº 101/2016 e execução financeira do contrato em comento, celebrado entre a prefeitura Municipal de Brasilândia e Teló Shows Ltda., tendo como objeto a contratação de profissional do setor artístico, consagrado pela crítica e opinião pública denominado Michel Teló para apresentação musical em festividade do 51º aniversário de emancipação do referido Município.

Em referência aos autos foi emitida pela 3ª ICE a análise nº. 20629/2017 (peça nº. 10) pela regularidade do procedimento de inexigibilidade de Licitação (Processo Administrativo nº 687/2016), do instrumento contratual (Contrato nº 0101/2016) e da execução financeira, correspondentes às 1ª, 2ª e 3ª fases, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, ressalvando-se para intempestividade na remessa dos documentos referente à formalização do contrato e execução financeira.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer nº. 6627/2018 (peça nº. 11), opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e formalização do contrato e regularidade com ressalva da execução financeira do referido contrato. Sugerindo a aplicação de multa ao responsável pela remessa intempestiva de documentos para análise desta Corte de Contas.

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Analisando os autos, com base nas informações técnicas fornecidas pela equipe especializada e de acordo com a ordem temporal dos atos que concorreram com a contratação, constato que foi obedecido o prazo previsto no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n.º 8.666/93.

O procedimento licitatório na modalidade acima identificada foi formalizado, no âmbito do órgão jurisdicionado, por meio do processo administrativo nº 687/2016, cuja documentação atende as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, letra B.1, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011 (vigente à época) e atende as exigências legais pertinentes à matéria.

O Contrato Administrativo nº 101/2016 foi elaborado de acordo com as normas estabelecidas no art. 55 da Lei Federal nº 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

A execução financeira do referido instrumento evidenciou valores pagos e empenhados fiscais, conforme abaixo:

- Notas de empenho: R$ 145.000,00;
- Notas fiscais: R$ 145.000,00 e
- Ordem de pagamento: R$ 145.000,00.

Cumpre salientar que a remessa dos documentos referente a formalização do contrato e execução financeira foram encaminhados intempestivamente à está Corte de Contas.

Diante o exposto **DECIDO**:

> I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório através de Inexigibilidade de Licitação Processo Administrativo 687/2016, celebrado entre a prefeitura Municipal de Brasilândia e Teló Shows Ltda., com base no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, artigo 120, inciso I, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

II – Pela **REGULARIDADE** da formalização do contrato administrativo nº 101/, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, II, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do contrato em comento nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV- Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Jorge Justino Diogo, ordenador de despesas à época, com base no artigo 44, I c/c o artigo 46 ambos da Lei Complementar nº 160/2012, por remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas.

V - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o artigo 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 20 de abril de 2018.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

ACBO